



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.363

(Processo n.º. 2008/52104-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS, Ex-Prefeito Municipal de São João do Araguaia.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANE MEGALI ROSSETTI, OAB/PA 2.774.

Recorrido: Acórdão n.º. 36.769 de 21.10.2004.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO NEGADO. ARQUIVAMENTO.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2008/52104-7

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Cezar Sobral Martins, Ex-prefeito do município de São João do Araguaia, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 36.769, que julgou irregulares, com devolução, as contas relativas ao convênio n.º 322/01, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Em sua defesa, o recorrente devidamente habilitado nos autos, alega violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, afirmando que a demora na apresentação da defesa ocorreu por erro na comunicação processual, decorrente da remessa das correspondências terem sido encaminhadas de forma equivocada para outro endereço e pelo qual solicita que seja desconsiderada a intempestividade. Objetivando demonstrar a real aplicação do recurso, o recorrente alega que os portões de ferro estão no local e considera a inspeção efetivada por este Tribunal nula, argumentando a falta de acompanhamento pelo responsável, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, o recorrente também justificou que os valores em questão, foram aplicados integralmente na obra objeto do convênio, atendendo ao interesse público sem causar prejuízos ao erário. Pelos motivos expostos, requer a revisão do Acórdão n.º 36.769, para regularidade das contas ou regular com ressalva e que seja afastada a multa pelo dano.

A Procuradoria às fls. 9/11 conhece o devido Recurso de Reconsideração para que seja dado prosseguimento ao feito, sendo acatado pela Presidência a fl.11v.

O setor técnico às fls.14 considera que o presente Recurso é intempestivo e o que mesmo fora acatado como Recurso de Reconsideração de forma equivocada, não devendo desta forma ser conhecido, solicitou desta forma o reexame dos requisitos de admissibilidade pela Procuradoria.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em nova manifestação de fls. 15/16 a Procuradoria retificou seu entendimento considerando que as alegações do recorrente referentes aos prazos não tem fundamento, considerando que o mesmo tomou conhecimento da decisão, uma vez que seu advogado, devidamente habilitado nos autos, solicitou cópia integral do processo tendo acesso ao Acórdão recorrido. Logo, passa a opinar pelo improvimento do recurso face sua intempestividade.

Diante dos fatos o setor técnico às fls.20/27, entende que a presidência deveria formalizar nova decisão acerca do recebimento do recurso considerando a nova manifestação da Procuradoria.

Às fls. 28/29 a Procuradoria opina pelo encaminhamento dos autos ao Relator da Decisão, Cons. Lourdes Lima para que faça o juízo de admissibilidade.

Os autos foram encaminhados a este Relator que às fls.31 considera que o processo encontra-se pendente de admissibilidade e que os autos retornem à Secretária para redistribuição ao Relator da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, às fls.35/39, considera que a instrução processual não está encerrada uma vez que o recurso não fora admitido, logo, não há como discutir o mérito.

Este Conselheiro às fls.42, solicita o encaminhamento do presente autos a Excelentíssima Conselheira Lourdes Lima, Relatora da Decisão recorrida, para que se manifeste quanto a admissibilidade do Recurso.

Em resposta a solicitação de fls.42 a Conselheira Lourdes Lima, solicitou que os autos retornassem ao Conselheiro Relator o qual encaminhou os autos ao Setor Técnico e posteriormente ao MPC.

O Setor Técnico às fls.48 opina pela inadmissibilidade do presente Recurso face sua intempestividade.

O Ministério Público de Contas às fls.52 considera que independente do fato do processo ser tempestivo ou não, o presente recurso deve retornar ao Setor Técnico desta Corte de Contas para prosseguimento da instrução e emissão de relatório conclusivo em relação ao mérito recursal e posteriormente retornar ao MPC.

A 3ª Controladoria às fls.58/58v em análise a defesa apresentada informa que a citação (ou notificação) foi efetivamente cumprida, conforme provado nos autos às fls.90 do Processo principal, 2003/51193-1, não assistindo desta forma razão ao recorrente em sua alegação de descumprimento do direito de defesa, assim como, quanto à comunicação do resultado do julgamento que foi publicada no DOE. Ante o exposto e considerando a ausência de argumentos e justificativas que prospere a pretensão do recorrente, opina pelo improvimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas às fls.62/72 opina pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração pelo fato da interposição ter sido intempestiva e desprovimento do mesmo, caso seja o entendimento desse Tribunal, mantendo assim, o Acórdão 36.769/2004 na íntegra.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos consta, não conheço o presente recurso face sua intempestividade e determino seu arquivamento, nos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

moldes do artigo 264, §4º, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, não conhecer do presente recurso face sua intempestividade e determinar seu arquivamento

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109/